



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCoM

# LIMITES CONSTITUCIONAIS À REMUNERAÇÃO DO VEREADOR E ALGUNS PONTOS DE INTERESSE

Expositor  
Jorge Eurico de Aguiar  
Assessor Técnico/SGCE

Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.

**Montesquieu**

# Estrutura da Apresentação

**1. Introdução;**

**2. Breve Histórico Legislativo sobre Remuneração dos Vereadores no Brasil;**

**3. Limites constitucionais para a remuneração dos Vereadores;**

**4. Base de Cálculo do Repasse à Câmara de Vereadores;**

**5. Alguns ponto de interesse.**

# Introdução

## E.U.A

Variam de lugar para lugar, cf. o tamanho e o nível de renda da população (supervisores)

**ESPANHA**  
Recebem  
*'jeton'*  
por reunião

**PORTUGAL  
e FRANÇA**  
Vereadores  
das  
cidades  
menores  
nada  
recebem

**CHILE**  
Semelhante  
ao  
espanhol,  
com  
Vereadores  
recebendo  
valores  
fixos por  
sessão.

**ARGENTINA  
e  
COLÔMBIA**  
Sistemas  
parecidos  
com o  
brasileiro

# Breve Histórico Legislativo sobre Remuneração dos Vereadores no Brasil

## CARTA DE 1967:

Somente tinham remuneração os Vereadores e das capitais e dos municípios de população superior a 100 mil habitantes.

## EC nº 01/1969:

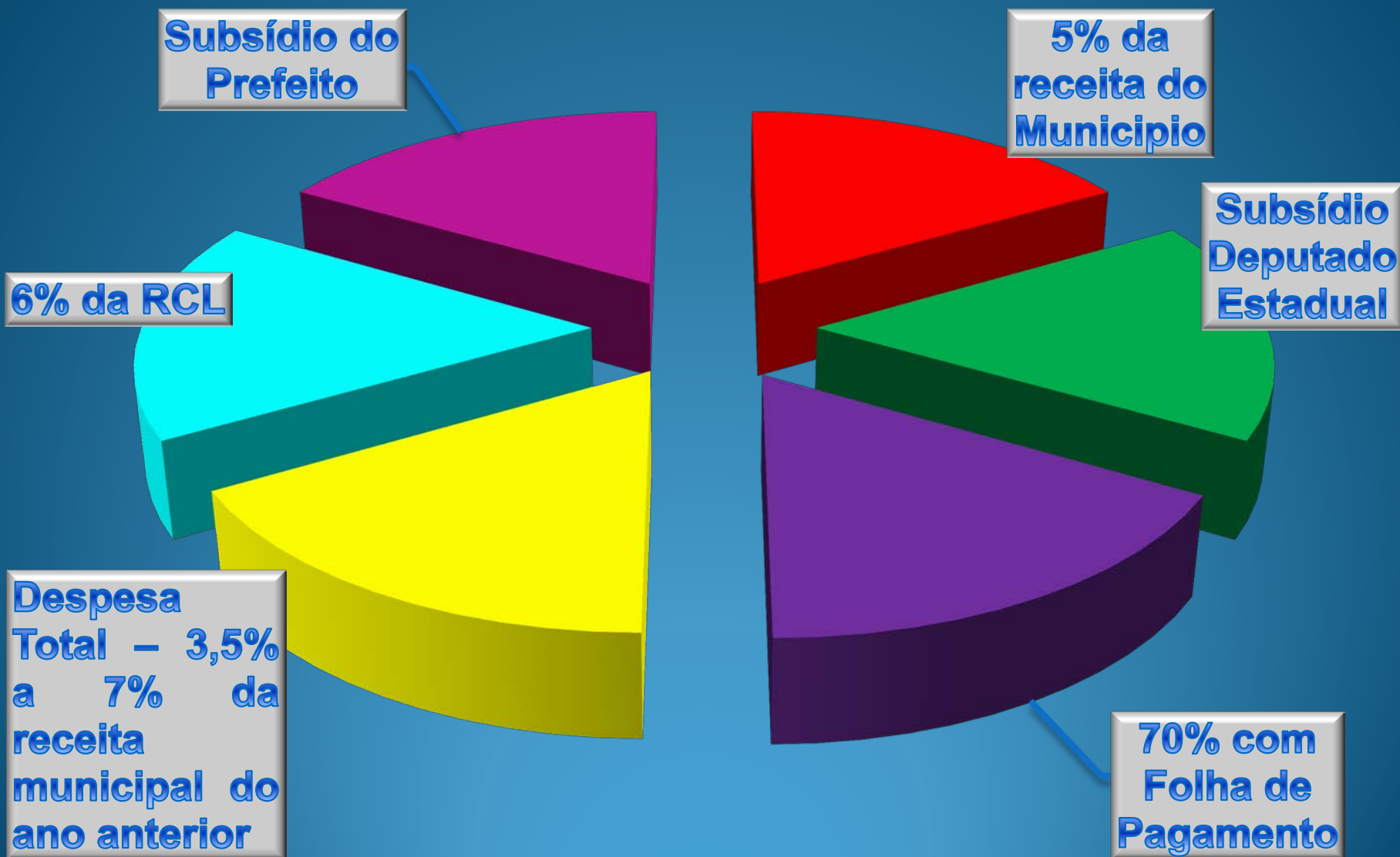
Somente tinham remuneração os Vereadores e das capitais e dos municípios de população superior a 200 mil habitantes.

## CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Art.29. O Município reger-se á por lei orgânica (...) e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada em cada legislatura para s subsequente, observando o que dispõem os arts.37, XI, 150, II, e 153, § 2º, I.

# LIMITES À REMUNERAÇÃO DO VEREADOR



# Limites Constitucionais à Remuneração dos Vereadores

## Limites Diretos

- 5% das Receitas Municipais
- % dos Deputados Estaduais
- Subsídio pago ao Prefeito

## Limites Indiretos

- 70% com Folha de Pagamento
- 6% da RCL
- Despesa Total

# 5% das Receitas Municipais (art.29, VII/CF)

O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita orçamentária do Município.

*Base de cálculo: Todas as receitas, inclusive aquelas decorrentes de transferências voluntárias e as vinculadas às finalidades específicas (inciso I do § 1º do art.2º da Lei Federal nº 4.320/64)*



**Exemplo: Total de subsídio pago aos Vereadores no Exercício 2013 no montante de R\$ 300.000,00 correspondeu a 3% da receita do Município (R\$ 10.000.000,00), não ultrapassando o limite estabelecido no inciso VII do art.29/CF:**

<b>ITEM</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>(a) Total da Receita do Município (Exercício XX)</b>	<b>10.000.000,00</b>
<b>5% (limite permitido)</b>	<b>500.000,00</b>
<b>(b) Total despesa com Subsídios dos Vereadores</b>	<b>300.000,00</b>
<b>Percentual da despesa sobre a receita do Município (b/a x 100)</b>	<b>3%</b>

# Subsídio dos Deputados Estaduais (art.29, VI, alíneas “a” a “f”/CF)

A Emenda Constitucional nº 25, de 2000, limita o subsídio da Câmara à vista de dois fatores:

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO (habitantes)	LIMITE EM FUNÇÃO DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL <sup>1</sup>
Até 10 mil	20%
De 10 mil e um a 50 mil	30%
De 50 mil e um a 100 mil	40%
De 100 mil e um 300 mil	50%
De 300 mil e um 500 mil	60%
Mais de 500 mil	75%

<sup>1</sup> A Lei Estadual nº 2382/2010, fixou o subsídio mensal dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 20.042,00. A Resolução nº 180/2011, estabeleceu que os Deputados que exercem os cargos de Membros da Mesa Diretora, de Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar e de Presidente de Comissão Permanente da ALE/RO, terão o seu subsídio mensal acrescido de 40%, e o Presidente da Mesa Diretora de 75% ao subsídio mensal fixado na referida Lei, a título de “Verba de Representação”.

# 70% com Folha de Pagamento (art.29-A, § 1º/CF)

A folha de pagamento da Câmara não pode superar 70% de sua receita.

# 70% com Folha de Pagamento (art.29-A, § 1º/CF)

Questão

- O termo folha de pagamento, compreende os encargos sociais?

Corrente

1

- Interpretação ampla ao conceito de folha de pagamento, equiparam-na a gastos com pessoal;
- TCM/BA; TCE/RS e TCE/RO (PP nº 63/2001 e 67/2001)

Corrente

2

- Interpretação literal ao texto do artigo 29-A, § 1º/CF, entendendo que os gastos com a “folha de pagamento” referem-se à folha de pagamento em si mesma, não incluindo as obrigações patronais.

# 70% com Folha de Pagamento (art.29-A, § 1º/CF)

Questão

- Os inativos estão inserido no conceito de folha de pagamento previsto no art.29-A, § 1º/CF?

Corrente

1

- Entendem pela inclusão dos inativos no limite de 70% da folha de pagamento previsto no art.29-A, § 1º/CF.
- TCE´s PA, RS, MT e RR.

Corrente

2

- Entendem que os inativos não devem figurar no cômputo do limite de folha de pagamento.
- TCE´s – RN, PI, MA, AM, SE, SC, MG, SP e RO; TCM-CE

# 70% com Folha de Pagamento (art.29-A, § 1º/CF)

Questão

- Como deve-se entender o conceito de “**receita**” previsto no artigo 29-A, § 1º/CF?

Parecer Ministerial  
nº 006/2009  
(Processo nº  
1.549/2008)

- por “**receita**” deve-se entender a dotação orçamentária final da Câmara Municipal para o exercício, desde que igual ou inferior ao limite disposto no caput do art.29-A da CF. Se a dotação for superior a este limite, a base de cálculo do limite com “folha de pagamento” corresponderá ao limite de despesa total da câmara.

DESPESAS	COMPOSIÇÃO	PERCENTUAL MÁXIMO DE REALIZAÇÃO
Despesas com Folha de Pagamento	Subsídios dos Vereadores, remuneração dos servidores da Câmara Municipal (efetivo e comissionados), mão-de-obra terceirizada decorrente da substituição de servidores e empregados e encargos sociais	70% (§ 1º do art.29-A/CF)
Despesa com Pessoal	Ativos, inativos (se houver) e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reforma, pensão, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência e os contratos de terceirização e mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos (art.18, <i>caput</i> /LRF)	60% para os municípios (art.20, inciso III, alíneas “a” e “b”/LRF)

- **Parecer Prévio nº 056/2002** – Exclusão do IRRF incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração da RCL e da despesa com pessoal;
- **Parecer Prévio nº 177/2003** – Exclusão dos gastos com pessoal integrantes do PACS/PSF, do cômputo com gastos de pessoal;
- **Parecer Prévio nº 09/2013-Pleno** – Exclusão do pagamento do terço constitucional de férias do cômputo com gastos de pessoal

<b>Discriminação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>(a) Despesa Autorizada Final do Exercício 2013</b>	<b>600.000,00</b>
<b>Limite de Gastos (70%)</b>	<b>420.000,00</b>
<b>(b) Gastos com Folha de Pagamento – Exercício 2012</b>	<b>400.000,00</b>
<b>(b/a x 100) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento – Exercício XX</b>	<b>66,67%</b>

**Fonte: Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64**

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 400.000,00 correspondente a 66,67% da dotação orçamentária e/ou limite de despesa total (conforme o caso) de R\$ 600.000,00, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A/CF.



# Despesa Total (art.29-A, I a VI/CF)

O Total das despesas do Legislativo observará os limites de 3,5%, 4%, 4,5%, 5%, 6% ou 7%, que incidirá sobre a base de cálculo chamada Receita Tributária Ampliada e de acordo com a faixa de habitantes do município.

Conhecida a base de cálculo, o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, remuneração de servidores efetivos e comissionados, excluídos os gastos com inativos e somadas todas as outras despesas, não poderá ultrapassar os percentuais a seguir ilustrados, calculados sobre a base de cálculo linhas acima referida.

## Faixa de Habitantes

## Percentual referente à Receita Arrecadada do exercício anterior

**Teto  
anterior (EC  
25/00)**

**Teto atual  
(EC 58/09)**

**Até 100 mil**

**8%**

**7%**

**De 100 e um a 300 mil**

**7%**

**6%**

**De 300 mil e um a 500 mil**

**6%**

**5%**

**De 500 mil e um a 3 milhões**

**5%**

**4,5%**

**De 3 milhões e um a 8 milhões**

**5%**

**4%**

**Acima de 8 milhões**

**5%**

**3,5%**

# Exercício anterior é aquele que precede a elaboração ou a execução do orçamento?

## Elaboração

- Não se teria conhecimento da efetiva realização da receita, pelo fato de que a elaboração da proposta orçamentária se desenvolve no curso do exercício, com a aprovação antes de seu término.
- Sendo adotado como parâmetro o exercício em curso, seria necessário utilizar-se de artifício da projeção para os meses restantes;
- TCM/BA e TCE/RN

## Execução

- Entendem que o legislador, quando se referiu ao exercício anterior, quis fazer referência ao anterior à execução da despesa, e não à elaboração do orçamento, por acreditar ser mais razoável que o valor do orçamento deva ter como base a receita do exercício anterior à execução, e não o de 2 anos atrás
- IBAM, TCE/MT; TCE/RO

## Solução 2ª linha

- **Utilização do valor orçado no exercício em que se elabora a proposta, e quando do conhecimento da efetiva arrecadação, promovam-se os ajustes.**
- *Exemplo: No orçamento de 2014 deve-se considerar a receita que foi arrecadada até a data de sua elaboração (2013), mais a projeção dos meses subsequentes em que não houve arrecadação. Na execução desse orçamento, a base de cálculo será a receita efetivamente arrecadada de janeiro a dezembro de 2013.*

<b>A</b>	<b>Receitas e Transferências Tributárias</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>-</b>
<b>B</b>	<b>Município até 100 mil habitantes</b>	<b>7%</b>	<b>-</b>
<b>C</b>	<b>Limite do Orçamento da Câmara de Vereadores – art.29-A</b>	<b>R\$ 70.000,00</b>	<b>A x B</b>
<b>D</b>	<b>Orçamento Aprovado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>	<b>D &gt; C</b>
<b>E</b>	<b>Orçamento a ser Executado (ajuste)</b>	<b>Até R\$ 70.000,00</b>	<b>E ≤ C</b>

- PP nº 44/2004-PLENO:
- II – Na hipótese da Lei Orçamentária Anual extrapolar aos limites fixados no artigo 29-A e respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal, estes prevalecerão para efeito dos repasses;
  
- PP nº 128/2004-PLENO e 028/2005-PLENO
- I – Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados – reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, cf. dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional;
- II – Caso os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal.

Tendo em vista que o Município XXX segundo o último censo demográfico possuía 20 mil habitantes, o Presidente da Câmara deve respeitar o inciso I do art.29-A/CF que estabelece o percentual máximo de 7% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior para o total das despesas com o Poder Legislativo Municipal.

Receita Base (R\$)	Despesas do Legislativo (R\$)	% Sobre a Receita Base	Limite Máximo (%)	Situação (Regular/Irregular)
8.000.000,00	590.000,00	7,37%	7%	Irregular

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 590.000,00 correspondente a 7,37% da receita base (R\$ 8.000.000,00), por conseguinte, o Presidente da Câmara Municipal **não cumpriu o artigo 29-A, inciso I/CF.**

# A penalização pelo excesso de repasse à Câmara

Incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere mais do que possibilita a Constituição  
(art. 29-A, § 2º, I da CF)

## 6% da Receita Corrente Líquida (arts. 19 e 20/LRF)

Trata-se da repartição de limites de despesas com pessoal por ente da Federação e por Poder. Na esfera Municipal, do limite global de 60% da RCL, definida no inciso IV do art. 2º da LRF, para despesa com pessoal, coube ao Legislativo 6% (art.20, inciso III, alínea “a”/LRF).

**IMPORTANTE:** Referido limite não se contradiz com o barreira constitucional de 70% para a folha de pagamento da Câmara (art.29-A, § 1º/CF), posto que os 70% se balizam na “receita” específica da Câmara e, não, em toda a receita corrente do Município, como o é para os 6%. Ademais, folha de pagamento é apenas parte da despesa de pessoal, visto que esta também agrega os inativos.



# O subsídio pago ao Prefeito Municipal (art.37, XI/CF)

Estabelece limites (tetos) remuneratórios para cargos e empregos públicos dos Poderes dos entes da Federação. No âmbito Municipal, considera-se como limite geral para a Administração Pública, inclusive para os subsídios dos Vereadores, o subsídio do Prefeito.

# Quadro-Resumo dos Limites que Balizam a Fixação do Subsídio dos Vereadores

Resumo	Descrição	Fundamento Legal	Observações
% sobre subsídio dos Deputados Estaduais	o valor do subsídio do Vereador é balizado em percentagem incidente sobre o estabelecido para o subsídio do Deputado Estadual	Art.29, VI, alíneas “a” até “f”/CF	Em função do tamanho populacional, os subsídios do Vereador variam entre 20% a 75% da remuneração do Deputado Estadual.
<i>Limite</i> é o subsídio do Prefeito	O limite dos subsídios no Município é aquele percebido pelo Prefeito	EC nº 41 (art.37, XI/CF)	O Executivo, de sua vez, está balizado pelo “teto” (Ministro do STF)
5% da receita	O gasto com subsídio não pode superar 5% da receita do Município	Art.29, VII/CF	Atentar para a respectiva “base de cálculo”.
Limite dos 70% da “folha da Câmara	Os valores pagos aos Vereadores integram o gastos com a “folha de pagamento da Câmara” não podendo esta superar a 70% de sua receita	Art.29-A, § 1º/CF	Atentar para o “conceito” de “folha de pagamento” e “receita”.
Despesa total do Poder Legislativo Municipal (% de 7% a 3,5%)	A despesa total do Poder Legislativo, incluindo os subsídios deve se pautar em limites percentuais que vão de 7% a 3,5% (cf. seja a base populacional). A base de cálculo, na hipótese, é o somatório da receita tributária e de transferências.	Art.29-A, <i>caput</i> , e incisos I a IV/CF	Atentar para os seis segmentos populacionais, em que a despesa global se conformará, bem como para a base de cálculo da receita municipal do ano anterior.
LRF (6%)	Impactam os subsídios ainda os limites de gastos com pessoal expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal (6%)	Art.20, III, “a”/LRF	Convém lembrar que tal limite não se contradiz com o limite de 70% (receita); 6% (RCL)

# A Base de Cálculo do Repasse à Câmara dos Vereadores

(Pareceres Prévios n°s 06/2003, 54/2003, 01/2004, 027/2004 e 27/2005)

Corrente  
1

- Contribuições de Melhoria, Previdenciária, CIDE – não são receitas tributárias, mas sim receitas de contribuições;
- COSIP, Receita de Dívida Ativa e os Recursos originários da LC 87/96 (Lei Kandir) – são outras receitas correntes.


Corrente  
2

- Literalidade do texto constitucional. Toda receita que trazer em seu íntimo a característica de natureza tributária faz parte da base de cálculo do repasse à Câmara.


Corrente  
3

- Receitas, mesmo tributárias, se vinculadas a determinada aplicação específica, não estariam compreendidas no art.29-A. (*caso da COSIP, que, embora possua natureza tributária, é considerada uma receita vinculada – TCM/BA, TCE/MT, TCE/ES; TCE/MG; TCE/PE e TCE/RO - Parecer Prévio n° 21/2010-PLENO*)

**Receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, contribuições de melhoria, receita da dívida ativa tributária, incluindo-se as multas e juros de mora);**



**(+) 100% da receita de transferências federais (CIDE, FPM, ITR, IPI/Exportação, IOF/Ouro)**



**(+) 100% da receita de transferências estaduais (ICMS, IPVA)**



**(=) Receita que baliza os limites da despesa total da Câmara (exceto o gasto com inativos)**

# ALGUNS PONTOS DE INTERESSE





## 1. TIPO DO ATO FIXADOR

### Lei, Resolução ou Decreto Legislativo?

**a) Legalidade Ampla** - Os mandamentos contidos nos art.37, inciso X, e art.39, § 4º da Constituição Federal, se constituem normas gerais, enquanto o art. 29, inciso VI, é específico e por este motivo se sobrepõe aos outros dois. Resolução ou Decreto Legislativo atendem ao princípio da legalidade;

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos. (...)*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)*

**b) Legalidade Estrita** – A citação da expressão “lei” no texto constitucional é determinante para a exigência específica deste instrumento quando se esteja diante da fixação da remuneração do agente político.

*Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*



# 1. TIPO DO ATO FIXADOR

## Lei, Resolução ou Decreto Legislativo?

### *Resolução Normativa nº 001/TCE-RO/1996*

*Art. 2º - A remuneração dos Vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, através de **Resolução**, aprovada até a data das eleições municipais e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) dias após sua aprovação*

### *Parecer Prévio nº 09/2010 - Pleno*

*II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:*

*a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, **por meio de ato próprio da Câmara Municipal**, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;*

*Trecho do Relatório e Voto do Conselheiro Paulo Curi Neto (Processo nº 1.116/2009 – Câmara Municipal de Cacaulândia – Análise Prévia do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores - Legislatura 2009/2012):*

*Esta Corte de Contas, em sua orientação hodierna, fixou entendimento no sentido de que o instrumento normativo adequado para a fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal, inclusive após a Emenda Constitucional nº 25, é a **resolução**, que dispensa a sanção do Chefe do Poder Executivo.*

*Decisão nº 436/2012 – 2ª Câmara (Processo nº 4048/2012 – Câmara Municipal de Colorado do Oeste - Análise Prévia do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislatura 2013/2016):*

*II – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste que:*

*a) doravante, de modo a preservar a autonomia do Poder Legislativo, faça uso da espécie normativa **“resolução legislativa”** por ocasião da fixação dos subsídios dos vereadores para as próximas legislaturas, com supedâneo no art. 59, VII, interpretado de forma sistemática com o art. 29, VI, ambos da Constituição Federal;*

## 2. DATA LIMITE PARA FIXAÇÃO

Quando a remuneração dos Vereadores deve ser fixada?



***Princípio da anterioridade (antes de conhecidos os eleitos)***

*Art. 29. (...)*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)*

***Resolução Normativa nº 001/TCE-RO/1996:***

*Art. 2º - A remuneração dos Vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, através de Resolução, aprovada até a data das eleições municipais e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.*

***STF – Recurso Extraordinário nº 62.594 , interposto em sede de Ação Popular – Ministro Djaci Falcão:***

*RE 62.594 - Rel. Ministro Djaci Falcão – (...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito.*



### 3. DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO

Vereador pode receber 13º salário?



#### *Parecer Prévio nº 017/2010 - Pleno*

*II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29A, § 1º da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.*



## 4. FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL

### **Vereador tem direito a férias remuneradas e o pagamento do terço adicional?**

#### *Parecer Prévio nº 037/2002*

Os agentes políticos não são servidores públicos. São categorias distintas integrantes do gênero agente público, pois enquanto os primeiros têm atribuições superiores no âmbito dos Poderes e Órgãos Institucionais, ocupantes de cargos eletivos, vitalícios ou comissionados, os segundos exercem atribuições na escala inferior na estrutura organizacional do Poder Público, compreendendo os estatutários, celetistas, comissionados ou temporários;

A parcela de 1/3 (um terço) acrescida ao salário normal por gozo férias, não se inclui dentre os abonos pecuniários vedados pelo § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, por se tratar de um direito social e fundamental, consagrado no “caput” do artigo 7º, combinado com o inciso IV, § 4º, do artigo 60, ambos da Constituição Federal;

Ante o escopo eminentemente social do ordenamento constitucional brasileiro, os direitos sociais incluem-se dentre aqueles imunes de supressão via emenda, constituindo-se em cláusulas pétreas, por força do inciso IV, do § 4º, do artigo 60, da Constituição Federal;

A parcela de 1/3 (um terço) acrescida ao salário normal por gozo de férias, constitui direito social garantido pelo “caput” do artigo 7º, da Constituição Federal, que a elegeu como “necessário à melhoria da condição social”, tornando-se, assim, inatacável nos termos do inciso IV, do § 4º, do artigo 60 do Texto Constitucional;

A expressão “servidores ocupantes de cargos públicos” se restringe ao servidores estatutários ou funcionários públicos, enquanto os “servidores ocupantes de emprego público” se refere aos celetistas, ou seja, regidos pela C.L.T.



## 5. SUBSÍDIO DIFERENCIADO

**O Presidente da Câmara e membros da Mesa Diretora podem receber subsídio diferenciado em relação aos outros vereadores?**

### ***PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO***

*b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;*

### ***PARECER PRÉVIO Nº 17/2010 – PLENO***

*III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.*

## SUBSÍDIO DIFERENCIADO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO PARECER PRÉVIO Nº 17/2010

Cargo	Valor do Subsídio dos Vereadores fixado pela Resolução Legislativa nº 016/2012 (a)	Valor Máximo da parcela devida ao Vereador-Presidente – 75% sobre o valor do subsídio do Vereador (b)	Valor máximo permitido (a + b)	Valor Fixado na Resolução Legislativa nº 016/2012
Vereador-Presidente	R\$ 8.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 12.000,00

*Fonte: Processo nº 3991/2012 – Câmara Municipal de Vilhena – Análise Prévia dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016*

**Observação:** A Lei Estadual nº 2382/2010, fixou o subsídio mensal dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 20.042,00. A Resolução nº 180/2011, estabeleceu que os Deputados que exercem os cargos de Membros da Mesa Diretora, de Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar e de Presidente de Comissão Permanente da ALE/RO, terão o seu subsídio mensal acrescido de 40%, e o Presidente da Mesa Diretora de 75% ao subsídio mensal fixado na referida Lei, a título de “Verba de Representação”.

## SUBSÍDIO DIFERENCIADO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO PARECER PRÉVIO Nº 17/2010

Cargo	Valor do Subsídio dos Vereadores fixado pela Resolução Legislativa nº 016/2012 (a)	Valor Máximo da parcela devida ao Vereador-Presidente – 75% sobre o valor do subsídio do Vereador (b)	Valor máximo permitido (a + b)	Valor Fixado na Resolução Legislativa nº 016/2012
<b>Membros da Mesa Diretora</b>	<b>R\$ 8.000,00</b>	<b>R\$ 3.200,00</b>	<b>R\$ 11.200,00</b>	<b>R\$ 11.000,00</b>

*Fonte: Processo nº 3991/2012 – Câmara Municipal de Vilhena – Análise Prévia dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016*

**Observação:** A Lei Estadual nº 2382/2010, fixou o subsídio mensal dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 20.042,00. A Resolução nº 180/2011, estabeleceu que os Deputados que exercem os cargos de Membros da Mesa Diretora, de Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar e de Presidente de Comissão Permanente da ALE/RO, terão o seu subsídio mensal acrescido de 40%, e o Presidente da Mesa Diretora de 75% ao subsídio mensal fixado na referida Lei, a título de “Verba de Representação”.



## 6. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

### Vereador pode receber indenização pelo serviço extraordinário?

#### CF/88 – Art.57 (...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.** (grifo nosso)

#### **Parecer Prévio nº 43/2007**

I – A Emenda Constitucional nº 50/06, que determinou a alteração do artigo 57, § 7º, possui eficácia plena (auto-aplicável), sendo exigível a sua observância após a data de sua publicação (15.02.2006);

II – O eventual pagamento de subsídios pela realização de sessão extraordinária durante o recesso parlamentar infringe a Constituição Federal, inovada pela Emenda Constitucional nº 50/06, sendo, portanto, vedada tal prática;

III – O pagamento das verbas indenizatórias ao arrepio do texto maior será objeto de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2006. Uma vez constatado o pagamento indevido, a prestação de contas será impugnada e o Tribunal de Contas exigirá a devolução dos valores respectivos.



## 7. VERBA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO

**É possível o pagamento de verba de gabinete ou ajuda de custo aos Vereadores?**

### **CF/88 – Art.39 (...)**

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais *serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única*, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

### **Parecer Prévio nº 43/2005**

I - É ilegal a instituição da denominada Verba de Gabinete, Ajuda de Custo ou outra parcela sob qualquer título, que tenha por finalidade custear despesas dos Gabinetes dos Vereadores, cuja natureza exijam ser processadas pelo regime ordinário, por contrariar o princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – As despesas de natureza eventual e não permanente relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, deverão ser processadas pelo regime de adiantamento, na forma do artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64;

### **Parecer Prévio nº 30/2003**

Inexiste possibilidade de concessão de ajuda de custo para cobrir gastos do Vereador no deslocamento de sua residência à sede do Poder Legislativo, por ausência de previsão legal que ampare este tipo de despesa.



## 8. QUOTA DE COMBUSTÍVEL

**É possível o pagamento de quota de combustível aos Vereadores?**

### ***Parecer Prévio nº 30/2007***

***1 - É ilegal a concessão de quota periódica de combustível aos vereadores, podendo, todavia, a Câmara Municipal adotar a sistemática de adiantamento de despesas como forma de custear as despesas com combustível, no caso do deslocamento do vereador e/ou vereadores em missão oficial para localidade diversa daquela que exerça(m) suas atividades, na conformidade do artigo 68 da Lei 4.320/64, desde que normatizada, através de Resolução, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, estipulando procedimentos e prazos para as devidas prestações de contas e existência de dotação orçamentária para realização de tal despesa***





## 9. REGIME PREVIDENCIÁRIO

### Os Vereadores devem contribuir para o RGPS ou RPPS?

#### *Parecer Prévio nº 25/2007*

I – A partir de 16 de dezembro de 1998, consoante determina a Emenda Constitucional nº 20/98, os Prefeitos e Vereadores, sem vínculo com a Administração pelo exercício de cargo efetivo, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social;

II – Aqueles vinculados à Administração pelo exercício de cargo efetivo são vinculados ao regime próprio de previdência social em que exercem o cargo efetivo;

III – Se o exercente de mandato eletivo possuir cargo efetivo em concomitância com o mandato eletivo, o agente deverá se vincular ao Regime Geral da Previdência Social, pelo mandato, e ao regime próprio, pelo cargo efetivo.



# REGIME PREVIDENCIÁRIO

## Quadro Resumo das Situações Possíveis

Situações	RGPS	RPPS
1. Exercício do mandato eletivo, sem vínculo efetivo com a Administração; <b>(VEREANÇA)</b>	X	
2. Exercício do mandato eletivo e do cargo efetivo concomitantemente ; <b>(VEREANÇA + CARGO EFETIVO)</b>	X	X
3. Exercício do mandato eletivo e afastamento do cargo efetivo; <b>(VEREANÇA + CARGO EFETIVO – AFASTADO)</b>		X
4. Exercício do mandato eletivo em concomitância com o cargo comissionado; <b>(VEREANÇA + CARGO COMISSIONADO)</b>	X	
5. Exercício do mandato eletivo e exercício de emprego privado concomitantemente; <b>(VEREANÇA + EMPREGO PRIVADO)</b>	X	



## 10. REGIME PREVIDENCIÁRIO

O Vereador que já é aposentado pelo RGPS tem obrigação de contribuir para a Previdência?

**Sim ele deve contribuir.**

Lei Federal nº 8.212/91 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências)

Art. 12. (.....)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\).](#)



## 11. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA CORRIGIR OS SUBSÍDIOS

Há possibilidade de reposição de perdas acumuladas pelos subsídios dos Vereadores?

### Parecer Prévio nº 38/2007

As normas contidas nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal impedem que haja alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato para vigorar na mesma legislatura, salvo a **revisão geral anual** de que trata o artigo 37, inciso X, da Carta Magna, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a ser realizada na mesma data e no mesmo índice fixado para todos os servidores públicos municipais, vedada a escolha de índice diferenciado para os vereadores, sejam eles integrantes ou não da mesa diretora, e obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal

### Parecer Prévio nº 32/2007

1 - A **Revisão Geral Anual** prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2 - A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

4 - A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



## 12. REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS

Há possibilidade de redução dos subsídios dos Vereadores?

### **PARECER PRÉVIO Nº 12/2013 - PLENO**

I – Com base nos princípios da razoabilidade, moralidade e de acordo com a capacidade financeira do Poder Legislativo, é lícita a possibilidade de a Câmara Municipal, para se adequar ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, editar, anualmente, no decurso da legislatura, ato próprio, a fim de reduzir os subsídios dos membros da Casa Legislativa, sendo possível a sua progressão paulatina, desde que respeitado o valor fixado pela legislatura anterior, que atua como “teto máximo” da remuneração, o qual deve ter observado, na sua fixação, o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

# Exercícios de Fixação

1. Ao analisar as contas anuais de uma Câmara de Vereadores de Município com 95.000 habitantes, o Controle Interno deparou-se com os seguintes dados: (FCC - TCE/AM-Junho/2013 -Analista Técnico de Controle Externo MPC)
  - a) Subsídio dos Vereadores correspondente a 35% do subsídio dos Deputados Estaduais.
  - b) Total da despesa com a remuneração dos Vereadores equivalente a 5% da receita do Município.
  - c) Total da despesa do órgão legislativo municipal equivalente a 7% do efetivamente realizado no exercício anterior.

Considerando a disciplina constitucional da matéria, as contas da Câmara de Vereadores em questão:

- (A) Serão compatíveis com a Constituição da República no que se refere ao total da despesa do órgão, desde que incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.
- (B) Afrontam a Constituição da República, no que se refere ao valor do subsídio de seus membros.
- (C) Afrontam a Constituição da República, no que se refere ao total da despesa com a remuneração dos Vereadores.
- (D) Afrontam a Constituição da República, no que se refere ao total da despesa do órgão
- (E) Serão compatíveis com a Constituição da República, no que se refere ao total da despesa com a remuneração dos Vereadores, desde que o gasto com folha de pagamento seja de, no máximo, 80% da receita do órgão.

# Exercícios de Fixação

2. Na hipótese de o Tribunal de Contas do Estado (TCE) deparar-se com pagamentos efetuados por uma Câmara de Vereadores a seus membros, com base em lei municipal, a título de indenização pelo comparecimento a sessões legislativas realizadas em decorrência de convocação extraordinária, o TCE

- (A) Deverá considerar os pagamentos regulares com função de terem sido realizados com base em lei municipal, ainda que esta seja incompatível com a Constituição.
- (B) Poderá considerar os pagamentos irregulares, desde que a lei municipal com base na qual tenham sido realizados haja sido declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado.
- (C) Poderá considerar os pagamentos irregulares, por entender que a lei municipal é incompatível com a vedação constitucional ao pagamento de parcela indenizatória decorrente de convocação extraordinária, aplicável por simetria aos órgãos legislativos municipais.
- (D) Poderá considerar os pagamentos irregulares, desde que a lei municipal com base na qual tenham sido realizados haja sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.
- (E) Deverá considerar os pagamentos regulares, uma vez que a vedação constitucional ao pagamento de parcela indenizatória decorrente de convocação extraordinária restringe-se ao Congresso Nacional.

# Exercícios de Fixação

**3. No tocante às despesas do Município, é correto afirmar que: (FCC-TCE/SP – Agente da Fiscalização Financeiro/Dez-2005)**

- (A) o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 8% (oito por cento) da receita do Município.**
- (B) em Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 90% (noventa por cento) dos subsídios dos deputados estaduais.**
- (C) a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.**
- (D) o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes.**
- (E) constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o desrespeito ao limite de gasto da Câmara Municipal com folha de pagamento.**



# Exercícios de Fixação

4. Ao analisar as contas anuais da Câmara de Vereadores de determinado Município com pouco mais de 36.000 habitantes, o Tribunal de Contas competente efetuou as seguintes constatações: (FCC-TCE/SP – Agente da Fiscalização Financeiro-Fev/2012)

- *foi atendido o percentual determinado pela Constituição da República, em relação a gastos com folha de pagamento;*
- *a remuneração dos agentes políticos processou-se regularmente.*

Nessa hipótese, é possível concluir que o órgão legislativo do Município em questão

- (A) não gastou mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, fixado em parcela única mensal e de valor correspondente a, no máximo, trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.
- (B) teve uma despesa total, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não superior a cinco por cento do somatório da receita tributária própria e das transferências tributárias devidas ao Município.
- (C) não gastou mais de trinta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, fixado em parcela única mensal e de valor correspondente a, no máximo, quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.
- (D) teve uma despesa total, incluídos os subsídios dos Vereadores e gastos com inativos, não superior a sete por cento do somatório da receita tributária própria e das transferências tributárias devidas ao Município.
- (E) não gastou mais de cinquenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, fixado em parcela única mensal e de valor correspondente a, no máximo, cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais

# Decálogo do Vereador

**I – Considere-se e aja efetivamente como legítimo representante de toda a população municipal, almejando o bem comum e não apenas os do que lhe confiaram o voto ou o apoio eleitoral;**

**II – Esteja atento às questões do município, seja acessível aos cidadãos e procure entender as suas expectativas, encaminhando à câmara as sugestões do povo e agindo como verdadeiro instrumento democrático-republicano a serviço da cidadania;**

**III – Esteja consciente de que o mandato lhe confere o ônus de fazer escolhas não para si, mas em nome de outras pessoas e para outras pessoas;**

# Decálogo do Vereador

IV – Siga a sua reta consciência e os fundamentos políticos e ideológicos do partido político que representa;

V – Exerça as funções sem temor de desagradar a quem tenha ideias diferentes;

VI – Manifeste opiniões, proponha medidas legislativas necessárias e indique ao Poder Executivo ações que devem ser realizadas;

VII – Nunca se omita e se sinta alicerçado na certeza inabalável de que interferir em qualquer assunto municipal, nos limites das atribuições de vereador, é valioso para a cidade;

# Decálogo do Vereador

VIII – Inteire-se das possibilidades financeiras do município, das receitas e das despesas e seja vigilante para com as ações do Poder Executivo, especialmente aquelas que importem em gasto de dinheiro público, seja para apoiá-las, seja para censurá-las;

IX – Conheça as regras do jogo, no mínimo, a Lei Orgânica e as leis mais relevantes do município, o Regimento Interno da Câmara e as competências municipais previstas na Constituição Federal;

X – Esteja certo de que a lei criteriosamente elaborada e a observância ao devido processo legislativo são fundamentais para o progresso municipal;

*Fonte: Interlegis Brasil em Revista – Vereadores 2013-2016 – Informações para o exercício do mandato.*

“Este país, com suas instituições  
pertence ao povo, que nele mora.  
Quando ele estiver cansado do governo  
existente, deve poder sempre exercer  
seu direito constitucional de censurá-lo  
ou o seu direito revolucionário de  
derrubá-lo.”

(Abraham Lincoln)

**FIM**  
**OBRIGADO PELA ATENÇÃO**

**jorge.eurico@tce.ro.gov.br**

**(69) 3221-1094**